



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Praça da Bandeira S/N Fone/Fax (18) 273-1331 – CEP 19160-000 - SP

PORTARIA Nº 13/15

Dispõe sobre: concede férias a servidor do regime estatutário.

NELSON CARDOSO DOMINGUES, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais; e,
CONSIDERANDO requerimento do servidor e parecer jurídico em anexo a presente.

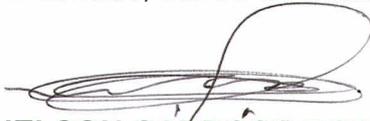
RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedida férias ao servidor PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS, lotado em cargo público do regime estatutário, no mês de janeiro de 2016, sendo: 15 (quinze) dias em gozo, no período de 04 a 18/01/16, e, 15 (quinze) dias em pecúnia, nos termos do artigo 169 da Lei Complementar nº 1200/78 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta portaria, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Álvares Machado, em 30 de dezembro de 2015.


NELSON CARDOSO DOMINGUES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

Publicado por afixação em
edital em: 30/12/2015
Art. 71 da Lei Orgânica do
Município. 



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 S/N Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP
Email: câmara@alvaresmachado.sp.leg.br.

DECLARAÇÃO Nº 20/15

ALBERTO YUKIO NAKADA, Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA:

Para fins de concessão de férias, período aquisitivo 2015, que durante o exercício, com relação ao funcionário público de carreira da Câmara Municipal de Álvares Machado, vinculado ao regime estatutário, PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS, não foram registradas faltas.

Câmara Municipal de Álvares Machado, em 30 de dezembro de 2015.



ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

A EXMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ÁLVARES MACHADO – ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS, funcionário público municipal, lotado em cargo público da Câmara Municipal de Álvares Machado, regido pelo regime estatutário, vem com respeito e acatamento solicitar, nos termos do Estatuto do Funcionários Públicos Municipais – Lei nº 1200/78, referente ao período aquisitivo corresponde a 01/15 a 12/15, a concessão de férias no mês de janeiro de 2016, optando, nos termos do referido diploma legal, pelo recebimento de 15 (quinze) dias em pecúnia e 15 (quinze) dias em gozo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Álvares Machado, em 23 de novembro de 2015.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO - ESTADO DE SÃO PAULO
Nº 2015/000393

DESPACHO DO PRESIDENTE
<i>Encaminhe-se a</i>
<i>Assessoria jurídica para</i>
<i>a manifestação.</i>
<i>23/11/15</i>

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Requerimento de Paulo José Villalva Martins

Férias: Período aquisitivo – jan/dez/2015

O Presidente da Câmara Municipal encaminha para parecer jurídico ao requerimento s/nº, datado de 23 de novembro de 2015, do servidor desta Casa de Leis, Sr. Paulo José Villalva Martins, protocolado em 24/11/2015, com despacho do Presidente desta Casa de Leis, que tem como escopo solicitação de férias, do período aquisitivo janeiro a dezembro de 2015, sendo 15 (quinze) dias em gozo e 15 (quinze) dias em pecúnia.

DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal, contendo solicitação formulada pelo Sr. Paulo José Villalva Martins, funcionário público municipal, lotado por concurso público, no cargo de escriturário, do regime estatutário (LC nº 1.200/78), e que atualmente exerce a função gratificada de Diretor Legislativo.

Em se tratando de servidor cujo regime jurídico é o estatutário, mesmo sendo o único servidor vinculado à esse regime, necessário a observação do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Álvares Machado (Lei nº 1.200/78), para a prática de qualquer ato ou concessão de algum benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
câmara@cmalvaresmachado.sp.gov.br

Poder Legislativo

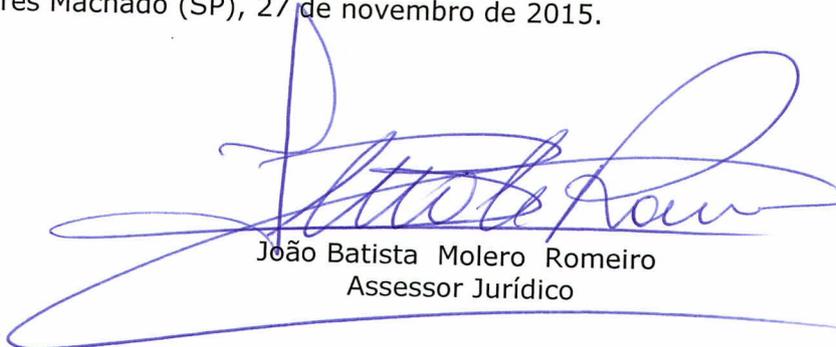
CONCLUSÃO

Assim sendo, face ao acima exposto, não verifico nada que possa prejudicar o deferimento do pedido analisado, desde que confirmada inexistência de faltas ao serviço no período aquisitivo.

É o parecer! S.m.j.

Remeta-se à Presidência.

Álvares Machado (SP), 27 de novembro de 2015.



João Batista Molero Romeiro
Assessor Jurídico

Parecer nº 53/2015.

LEI No.001200/78

DATA: 17/11/1978

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Arthur Boigues Filho, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuicoes legais: Faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1 - Este Estatuto regula o provimento e a vacancia dos cargos publicos Municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos Funcionarios Publicos do Municipio de Alvares Machado.

Art. 2 - Para os efeitos deste Estatuto, Funcionario Publico e a pessoa legalmente investida em cargo publico do Municipio de Alvares Machado.

Art. 3 - Cargo Publico e um conjunto de deveres atribuicoes e responsabilidades funcionais, criado por lei e com denominacao propria.

Art. 4 - Os vencimentos dos funcionarios Publicos obedecerao a padroes e referencias fixadas em lei e escalonadas de acordo com as peculiaridades dos cargos, a natureza das funcoes, a complexidade das atribuicoes e as condicoes especiais exigidas para o provimentos.

Art. 5 - Os cargos publicos do Municipio de Alvares Machado sao de carreiras ou isolados.

Art. 6 - A lei dispore sobre a criacao das carreiras e estabelecera criterios e requisitos a serem observados para o ingresso e promocoes em cargos de carreira.

Art. 7 - Os cargos de carreira sao de provimento efetivo, os isolados sao de provimento efetivo ou em comissao, segundo o que a lei determinar.

Art. 8 - As atribuicoes dos cargos isolados e dos de carreira sao definidos em lei ou

sera permitida quando houver correlacao de materias e compatibilidade de horarios.

Paragrafo 2 - A proibicao de acumular se estende a cargo e funcoes ou empregos em autarquias, empresas publicas e sociedade de economia mista.

Paragrafo 3 - A proibicao de acumular proventos nao se aplica aos aposentados, quanto ao exercicio de mandato eletivo, cargo em comissao ou contrato para prestacao de servicos tecnicos ou especializados.

Art.159 - Nao se compreendem na proibicao de acumular, nem serao sujeitos a quaisquer limites:

- I - A percepcao conjunta de pequenos vencimentos ou salarios;
- II - A percepcao de numerario proprios de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art.160 - O funcionario nao podera exercer mais de uma funcao gratificada.

Art.161 - Verificada, em processo disciplinar a acumulacao proibida, e provada a boa fe, o funcionario o ptara por um dos cargos.

Paragrafo unico - Provada a ma fe,perdera todos cargos ou funcoes e sera obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, alem de ficar inabilitado, durante cinco anos, para o exercicio de qualquer cargo ou funcao publica no Municipio.

Art.162 - As autoridades e chefes de servico que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funcoes publicas comunicarao o fato ao Prefeito para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Paragrafo unico - Qualquer pessoa podera denunciar a existencia de acumulacao.

TITULO IV

Dos Diretores e vantagens de ordem geral

CAPITULO I

Das Ferias

Art.163 - O funcionario gozara anualmente, trinta dias seguidos de ferias, desde que no exercicio anterior, nao tenha mais de doze faltas ao servico, por qualquer motivo.

Paragrafo 1 - Para os efeitos deste artigo nao se consideram faltas as ausencias mencionadas no artigo 80, exceto aos dos itens VII, XIV, XV, XIX e XX.

Paragrafo 2 - Tambem nao se consideram faltas as ausencias decorrentes de licenca para tratamento de saude, desde que concedida por prazo nao superior a trinta dias, e dentro do exercicio.

Art.164 - Excedidas as faltas fixadas no artigo anterior, as ferias passarao a ser de vinte dias consecutivos.

Art.165 - Somente depois do primeiro ano de exercicio adquirira o funcionario direito a ferias.

Art.166 - E vedado levar a conta de ferias qualquer falta ao servico.

Art.167 - O Periodo de ferias sera considerado como pleno exercicio, salvo quanto as gratificacoes por servico extraordinario.

Art.168 - As férias serão gozadas de uma só vez e por inteiro, salvo imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, caso em que se admitira a sua interrupção por uma única vez.

Parágrafo único - Interrompida ou não gozadas as férias, na forma deste artigo, poderá o funcionário gozar o restante em outra oportunidade, ou então, em caráter irrevogável, que lhe sejam averbadas em dobro para todos os efeitos legais, inclusive aquelas vencidas antes da vigência desta lei, mesmo que não foram requeridas.

Art.169 - O funcionário com direito a trinta dias de férias poderá optar pelo gozo de quinze dias e o recebimento da outra parte em moeda corrente.

Art.170 - Por motivo de promoção, transferência, remoção ou suspensão, o funcionário em gozo de ferias não será obrigado a interrompe-las.

Art.171 - A escala de ferias para cada ano sera previamente organizada ate o mes de dezembro, pelo chefe da reparticao, que a submetera a aprovacao do Prefeito, e, em, seguida, dela dara ciencia aos funcionarios e a encaminhara ao orgao do pessoal.

Paragrafo unico - A escala podera ser alterada de acordo com a conveniencia do servico.

Art.172 - Os diretores de departamentos e os funcionarios subordinados diretamente ao gabinete nao serao includos na escala de ferias, cabendo a autoridade a que estiverem subordinados determinar a epoca em que deverao ser gozadas.